

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.881/2023, de iniciativa da Senadora Damares Alves, foi aprovado pelo Senado Federal em 7 de abril de 2025 e aguarda manifestação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A proposição propõe a inclusão, na Lei 14.232/2021 (Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres – PNAINFO), de um novo parágrafo ao artigo 4º que determina a elaboração, a cada dois anos, de relatório público, em formato eletrônico, contendo a análise dos dados sistematizados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, respeitadas as limitações de divulgação estabelecidas em norma regulamentar.

Conforme justifica a autora, a sistematização e divulgação periódica de dados analíticos sobre violência contra a mulher são essenciais para orientar políticas públicas baseadas em evidências científicas e fomentar a participação qualificada da sociedade no enfrentamento dessa violência.

O projeto não possui apensos nem recebeu emendas até o presente momento.



* C D 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise, no que se refere aos direitos da mulher, conforme o inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Política Nacional de Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) consolida informações administrativas, de atendimento e de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A periodicidade bienal estimula os órgãos responsáveis a sistematizar, avaliar e aprimorar continuamente a coleta de dados, possibilitando a construção de séries históricas robustas para identificar tendências, medir impactos e ajustar políticas com base em evidência.

A regularidade na publicação desses dados fortalece a governança pública, permitindo não apenas a identificação de tendências e a avaliação do impacto das políticas implementadas, mas também a orientação de correções de rumo. Ressalta-se que a disponibilização pública dessas informações, conforme determina a LAI, contribui para o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento da democracia, mediante o acesso irrestrito a informações de interesse coletivo.

O ciclo bienal está alinhado, ainda, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece o acesso a dados públicos



como corolário dos princípios da publicidade e da democracia. O STF, ao validar a constitucionalidade da LAI¹, ressaltou que o fluxo contínuo de informações é essencial não só para prevenir abusos, mas também para aprimorar a gestão pública e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições. Dessa forma, a periodicidade bienal proposta pelo Projeto de Lei nº 5.881/2023 está plenamente alinhada a esses entendimentos, promovendo a publicidade dos dados sem prejuízo das restrições legais aplicáveis à proteção de informações sensíveis ou individualizadas.

Ademais, a publicação regular dos dados amplia a participação social, ao permitir que organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e cidadãos possam planejar conferências, audiências públicas, estudos e pesquisas em consonância com o calendário de divulgação. Essa previsibilidade fortalece o diálogo entre governo e sociedade e concretiza o direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), além de reforçar o papel fiscalizador da sociedade.

Por fim, cabe informar que a periodicidade bienal proposta alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), notadamente no que dispõe o artigo 18, que impõe aos Estados-partes a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre as medidas adotadas para eliminar a discriminação contra as mulheres. A sistemática adotada pelo Comitê da CEDAW² fundamenta-se, inclusive, na realização de avaliações regulares e baseadas em evidências, de modo a orientar as recomendações e observações dirigidas aos Estados-partes.

¹ Sobre o papel da transparéncia e da publicidade no âmbito da Lei de Acesso à Informação, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.351, ajuizada para impedir as restrições impostas à LAI pela Medida Provisória nº 928/2020, durante a pandemia da COVID-19. Na oportunidade, argumentou-se que a norma buscava afastar a aplicação da LAI a órgãos da Administração Pública envolvidos no enfrentamento da pandemia, ao: (a) restringir de forma desarrazoadamente o acesso à informação; (b) flexibilizar indevidamente o dever de transparéncia; e (c) suprimir a possibilidade de recurso contra negativas de acesso às informações. A ADI sustentou a violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da eficiência, do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição, o que levou o STF a conceder medida liminar suspendendo os efeitos da norma impugnada. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442475>, acesso em: 24/06/2025)

² O Comitê tem a responsabilidade de garantir a aplicação da CEDAW. Ele é composto por 23 peritas de grande prestígio moral e da mais alta competência na área abrangida pela Convenção. São indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados parte a título pessoal. (ver: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw>). Acesso em 24/06/2025)



* C D 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 *

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8416

Apresentação: 26/06/2025 09:56:36.760 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5881/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256476197100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro